FUNCIONÁRIO PÚBLICO — EQUIPARAÇÃO DE VENCIMENTOS — REVOGAÇÃO

— A ressalva dos direitos adquiridos, feita pela Lei n.º 3.912, de 6 de fevereiro de 1959, é restrita aos direitos até então existentes.

— Interpretação da Lei n.º 3.912, de 6 de fevereiro de 1959.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Ayrton Costa Loyola e outros *versus* Estado do Paraná
Recurso de mandado de segurança nº 11.399 — Relator: Sr. Ministro PEDRO CHAVES

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de recurso ordinário em mandado de segurança nº 11.399, do Paraná, sendo recorrentes Ayrton Costa Loyola e outros e recorrido Estado do Paraná,

Acordam os Ministros da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, à unanimidade, negar provimento ao recurso, *ut* notas taquigráficas anexas.

Brasília, 21 de junho de 1966. — *A. M. Vilas-Boas,* Presidente. — *Pedro Chaves,* Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Pedro Chaves — Trata-se de recurso ordinário interposto contra o venerando acórdão de fl. 112, do egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, denegatório de segurança impetrada pelos recorrentes, contra apenas um voto.

O caso pode ser assim resumido: Os recorrentes que são advogados e engenheiros do serviço público estadual tiveram pelas Leis ns. 4.176, de 9-3-60, e 4.328, de 17-1-61, seus vencimentos equiparados aos dos promotores públicos da entrância mais elevada. Essas duas leis foram revogadas pela de nº 4.544, de 31-1-62, com ressalva dos direitos adquiridos. Posteriormente, a Lei nº 4.546, de 6-2-62 fixou novos e mais elevados níveis de vencimentos da Magistratura e do Ministério Público.

Os impetrantes pretendem lhes seja assegurado o direito a êsses novos níveis, o que lhes foi negado pela Administração, fundados na equiparação anterior. Para êsse fim pediram a segurança denegada.

A Procuradoria-Geral da República, em parecer do eminente Ministro Oswaldo Trigueiro, manifestou sua opinião contrária ao atendimento dos recorrentes.

VOTO

O Sr. Ministro Pedro Chaves (Relator) — Como se vê, é mais um caso do tormentoso problema das equiparações de vencimentos. É inegável que os impetrantes tiveram a equiparação, mas incontestável também é que o favor legal foi revogado. A doutrina e a jurisprudência do Supremo Tribunal são acordes no sentido de que a desequiparação é medida legal, embora importe na diminuição de vencimentos, porque em geral os funcionários não gozam da garantia da irredutibilidade.

Alegam os recorrentes que seus direitos adquiridos foram expressamente ressalvados pela Lei nº 3.912, de 6-2-59. Isso é verdade, mas também é verdadeiro que a Lei nº 4.546, de 6-2-62, que estabeleceu os novos níveis de vencimentos da Magistratura e do Ministério Público, estatuiu de maneira a não deixar qualquer dúvida, que os vencimentos nela fixados "não se estendem, nem podem servir de base para aumento de vencimentos, proventos ou vantagens de servidores beneficiados pelas leis revogadas...". Conseqüentemente, não é de se reconhecer o direito que os recorrentes pleiteiam ao aumento de vencimentos, concedido pela lei nova aos membros da Magistratura e Ministério Público, após a revogação da equiparação. A ressalva dos

direitos adquiridos feita pela Lei nº 3.912, de 1959, é restrita aos direitos até então existentes, para evitar que a desequiparação importasse em diminuição de vencimentos, e só para isso, não se podendo admitir por fôrça da lógica que a mesma lei que revogou as equiparações, incoerentemente, as perpetuasse *ad futurum*.

Por êsses fundamentos e pelos que constam da veneranda decisão recorrida, nego provimento ao recurso.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Negaram provimento. Unânime.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Vilas-Boas. Relator, o Exmo. Sr. Ministro Pedro Chaves. Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Ministros Aliomar Baleeiro, Adalício Nogueira, Pedro Chaves e Vilas-Boas. Licenciado, o Exmo. Sr. Ministro Hahnemann Guimarães.